



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288711

1503007-28.2023.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503007-28.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAMELA DANIELE DE SOUZA RECABARREN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503007-28.2023.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/5ª Vara Criminal

Apelante: Pamela Daniele de Souza Recabarren

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 11.019

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra condenação por tráfico de drogas, com pena substituída por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão: Alegação de nulidade da prova por busca pessoal baseada em "nervosismo". III. Razões de Decidir: Busca pessoal válida por fundada suspeita em local de tráfico. Confissão e apreensão de drogas confirmam a condenação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Fundada suspeita justifica busca pessoal. Legislação Citada: CPP, art. 240, §2º; Lei 11.343/06, art. 33, caput. Jurisprudência Citada: STF, HC 249506/SP.

Cuida-se de recurso de apelação da r.sentença de fls. 230/243 cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré ***Pamela Daniele de Souza Recabarren*** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e a frequência a curso ou tratamento pelo período de cumprimento de pena em locais a serem indicados pelo Juízo da Execução.

Inconformada, a ré apela buscando o reconhecimento da nulidade da prova, em decorrência de a busca pessoal ter sido realizada apenas em

razão de “nervosismo” da ré (fls. 266/269).

O recurso foi recebido (fl. 264) e regularmente contrariado (fls. 273/277).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 292/296).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, insta registrar que o pedido de reconhecimento de nulidade da busca pessoal, não prospera.

A alegada nulidade em decorrência da busca pessoal ter sido realizada apenas em razão de “nervosismo” da ré, não merece guarida, pois os policiais justificaram a busca pessoal, vez que, em região conhecida pela grande quantidade de usuários e comércio de substância entorpecente, a ré foi vista transitando pelo local em várias ocasiões, e, em diversos horários e, na data dos fatos, ao perceber a aproximação dos agentes, demonstrou nervosismo, atravessando a rua rapidamente.

Assim, o §2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, dispõe: *"Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior."*

E, o crime imputado ao recorrente é de natureza permanente e estava em pleno andamento quando da diligência, restando caracterizado, portanto, o estado de flagrância a permitir a realização da busca pessoal e a prisão na forma como ocorreu.

Não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos

policiais, os quais, no exercício de suas funções, realizaram a abordagem que culminou na apreensão de cocaína.

A busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos da averiguada.

Logo, vale salientar o contido no édito condenatório (fls. 231/234): *"Antes de adentrar ao mérito, necessário tecer algumas considerações quanto à preliminar arguida. Em que pesem os argumentos tecidos pela defesa, razão não lhe assiste. Cumpre ponderar que o local os agentes de segurança relataram que realizavam patrulhamento pela região conhecida pela grande quantidade de usuários e comércio de substância entorpecente. Esclareceram, ainda, que já visualizaram a ré no local em outras oportunidades. Sobre os fatos em tela, a ré, ao perceber a aproximação da viatura, parou de mexer no lixo e tentou se desvencilhar dos agentes atravessando a rua rapidamente. Após realizada a abordagem, ela indicou o local onde as substâncias entorpecentes se encontravam, sendo o mesmo local em que ela havia sido visualizada pelo agentes de segurança. Outrossim, perante a autoridade policial e em juízo, confessou o delito.*

Diante da dinâmica dos fatos, não há que se falar em nulidade da prova. Imperioso consignar que as expressões "atitude suspeita" e "nervosismo" são empregadas em caráter subjetivo, mas levando em consideração a vivência, experiência na atividade desempenhada pelos policiais e não pode ser desconsiderada, tanto que se logrou êxito na apreensão das drogas, indicadas pela própria acusada.

Nessa linha, segue entendimento jurisprudencial, conforme excertos a seguir colacionados:

"TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Preliminar de nulidade por falta de justa causa para abordagem. Inocorrência. Atitude suspeita que motivou os policiais militares a realizarem a abordagem, encontrando 86,85g de cocaína e 0,59g de maconha (mais de 260 porções individualizadas de drogas). No mérito, necessidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas para ambos os apelantes. Quantidade de droga apreendida que, isoladamente, não

permite concluir pelo envolvimento da dupla com o crime organizado ou dedicação a essas atividades. Primariedade e bons antecedentes. Redução que pode ficar em patamar máximo. Apelos providos em parte para desclassificação para a forma não hedionda de tráfico, com penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 166 dias-multa, deferida também a substituição da pena corporal por restritivas de direitos." (TJSP; Apelação Criminal 1500026-71.2023.8.26.0145; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

"PRELIMINAR busca pessoal validade fundada suspeita para a busca pessoal nervosismo e local conhecido como ponto de venda de drogas rejeitada a preliminar. MATERIALIDADE auto de apreensão e laudo toxicológico que restou positivo para a presença do elemento ativo comprovação que os materiais apreendidos são drogas (crack, maconha e cocaína). AUTORIA confissão judicial em sintonia com a prova coligida depoimento policial que indica a apreensão de droga validade depoimento policial só deve ser visto com reservas quando a imputação ao réu visa justificar eventual abuso praticado inoportunidade no caso em tela. TRÁFICO destinação a terceiros indícios tais como quantidade incompatível com a figura de usuário; local da abordagem conhecido como ponto de venda de drogas; confissão judicial e encontro de dinheiro juntamente com os entorpecentes indicando a venda de outras porções de drogas. PENA primeira fase base em 1/6 acima do mínimo legal natureza das drogas (cocaína e crack) segunda fase confissão retorno da pena ao piso terceira fase aplicação do redutor impossibilidade grande quantidade de drogas substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos impossibilidade quantum da pena e alta reprovabilidade. REGIME fechado circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado grande quantidade de drogas e natureza de duas delas maior reprovabilidade não provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Criminal 1500731-24.2023.8.26.0548; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

"APELAÇÃO CRIMINAL. Posse irregular de arma de fogo

de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida. Pleito Defensivo: Preliminar. Direito de aguardar em liberdade o processamento do recurso. Descabimento. Prisão em flagrante, convolada em preventiva e mantida de forma fundamentada na sentença. Preliminar. Reconhecimento de ilegalidade da busca pessoal/veicular feitas pelos policiais militares. Prova ilícita. Não acolhimento. Presente justa causa para a ação dos agentes. Acusado em atitude suspeita que mudou bruscamente a direção ao ver a viatura. Rejeitada. Preliminar. Nulidade por violação de domicílio. Prova ilícita. Não acolhimento. Não caracterizada violação de domicílio. Presente justa causa para a ação dos agentes. Crime permanente. Autorização, ademais, para ingresso no imóvel. Rejeitada. Mérito. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, tipificados, respectivamente, no Art. 12 e 16, par. único (atual §1º), IV, ambos da Lei 10.826/03. Pleito Defensivo: absolvição por atipicidade e negativa de autoria. Impossibilidade Tipicidade, materialidade e autoria devidamente comprovados pelo farto material probatório amealhado aos autos, em especial os laudos periciais que atestaram a potencialidade lesiva dos artefatos. Acusado surpreendido na posse de armas e munições Crime de perigo abstrato, que tutela a segurança pública e a paz social Conduta do recorrente que expôs a perigo de lesão os bens jurídicos mencionados. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Réu duplamente reincidente. Regime fechado mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Criminal 1500975-16.2022.8.26.0603; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)"

Ainda, bem lançada a manifestação do M.P. (fls. 274/275):
"Em juízo, os policiais, ouvidos na qualidade de testemunha e sob o compromisso de dizerem a verdade, ratificaram que a ré já foi vista transitando pelo local em várias ocasiões e em diversos horários e, na data dos fatos, ao perceber a aproximação dos agentes, demonstrou nervosismo, atravessando a rua rapidamente. De prontidão, ao ser abordada, indicou o local onde, anteriormente, havia sido vista, de forma que lograram êxito em localizar os entorpecentes (fls. 11/12).

Ou seja, conforme se comprovou, houve efetiva atitude a justificar e amparar a pronta intervenção do aparato policial, tendo em vista que as diligências ocorreram em local conhecido pela traficância e a ré, ao perceber a aproximação dos policiais militares, parou de mexer no lixo e atravessou a rua rapidamente.

Diante dessa fundada suspeita, os policiais, regularmente, empreenderam buscas no referido local, logrando êxito em encontrar uma sacola plástica contendo 36 porções de substância de odor e aparência similares a maconha, 33 pedras de substância de odor e aparência similares a cocaína em forma de crack, além de 7 “eppendorfs” contendo substância de odor e aparência similares a cocaína. Em seguida, a ré informou que o dinheiro das vendas estava em uma bolsa, escondida atrás de um vaso de plantas. Portanto, houve elementos concretos que caracterizaram atitude suspeita da denunciada, suspeita esta que se confirmou após as buscas no local. Assim, não subsiste a alegação de invalidade no procedimento adotado pelos policiais militares, que observaram o disposto no art. 244 do CPP.”

De fato, não há ilegalidade na ação policial que resultou na apreensão das drogas, que, aliás, cumpriu seu dever de intervir em situações de flagrante delito; e, entendimento diverso esvaziaria por completo as funções da Corporação no seu mister de prover a segurança pública, não há como dizer que a atitude da ré não foi considerada suspeita.

Nesse sentido, conforme se depreende do Informativo 1163, do E. STF, referente HC 249506 / SP, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 10/12/2024 (Presencial): *“A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (CPP/1941, arts. 240 a 244) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial.”*

No caso, verifica-se dos autos que a questão arguida já foi

devidamente analisada e afastada pelo Juízo de origem, ademais, a defesa não trouxe argumentos novos, reiterando o pedido da fase instrutória; aliás, cabe dizer que, reputo que demonstrada está a fundada suspeita a ensejar a busca pessoal, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Por fim, vale dizer que, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, conseqüentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Afasto, pois, o pedido arguido, passando à análise do mérito.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a acusada ***Pamela Daniele de Souza Recabarren***, foi denunciada porque no dia 29 de agosto de 2023, por volta das 12h30min, na Avenida Maria Clara Machado, cruzamento com a Rua Aparecida Leopoldina Faustino, via pública, Jardim Santa Rita de Cássia, na cidade e comarca de Campinas, teria guardado para fins de tráfico, 36 (trinta e seis) porções contendo a substância Terahidrocannabinol (THC), com peso líquido de 198,5g; 33 (trinta e três) porções de cocaína, com peso líquido de 4,6g; 07 (sete) “*eppendorfs*” contendo cocaína, com peso líquido de 1,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) em dinheiro.

A materialidade e a autoria do delito, são indúvidas, tanto que sequer foram objeto do recurso.

De fato, o presente apelo deve ser analisado nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, ou seja, “*tantum devolutum quantum Appellatum*”.

A apelante, em Juízo, confessou os fatos (fl. 237).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Assim, se vem ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime sem que efetivamente o tivesse cometido.

Ouvidos, em Juízo, os policiais militares, *Daniel José Bueno* e *Gian Carlos Fernandes Pereira*, foram uníssonos, ao relatarem a ocorrência, disseram que em patrulhamento, local conhecido como intenso ponto de tráfico de drogas e circulação de usuário de drogas, que, anteriormente à abordagem, já tinham visto a ré pelo local, que a ré estava mexendo em um lixo e, quando ela viu a viatura, demonstrou nervosismo, levantou-se rapidamente atravessou a rua, o que levantou suspeita; que foi realizada a abordagem, que no local onde ela estava mexendo, foram localizadas drogas, que confirmou estar comercializando; que a ré indicou onde estava a bolsa com valores obtidos com a atividade do tráfico (cf. fl. 236).

E, importante a transcrição da r. sentença (fl. 239): "(...) *Não bastasse, a ré confessou a prática delitiva, não havendo motivos que determinem o reconhecimento da invalidade da confissão, especialmente da confissão judicial, oportunidade em que a acusada, pessoa maior, capaz e no gozo de suas faculdades mentais, estava assistido por seu Defensor.*

Há que se ressaltar, ainda, que a confissão foi corroborada pelos demais componentes do caderno processual.(...)"

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas (36 porções contendo a substância *Terahidrocannabinol (THC)*, com peso líquido de 198,5g; 33 porções de *cocaína*, com peso líquido de 4,6g e 07 "ependorfs" contendo *cocaína*, com peso líquido de 1,5g), além da quantia de R\$ 116,00 em dinheiro, aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos e à prova

oral, não deixam margem a dúvidas acerca da destinação mercantil dos entorpecentes.

A pena não comporta reparo.

Na primeira fase, as condições do crime não demonstram qualquer excepcionalidade, a pena foi ser fixada no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, mas sem repercussão no *quantum* da pena, já no patamar mínimo, a teor da sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o Juízo "*a quo*" considerou: "*Na segunda fase, observada a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Recurso Especial 1869764-MS.*", e, apenas para que não fique sem registro, a reforma da r. sentença, não pode ser feita, vez que ausente recurso ministerial a esse respeito, caracterizando a ***reformatio in pejus***, não sendo possível haver reforma da r. sentença para agravar a situação da apelante, observado o disposto no art. 617 do CPP.

Na terceira fase, considerada a primariedade do réu, e a não comprovação de vinculação à organização criminosa, foi aplicado o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e, reduzida a pena na fração de 2/3, resultando a reprimenda em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, no piso legal.

E, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e a frequência a curso ou tratamento pelo período de cumprimento de pena em locais a serem indicados pelo Juízo da Execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso em apreço, em caso de descumprimento da benesse, foi fixado o regime inicial **aberto** (cf. artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator